



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 005/2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Altera o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei Municipal nº 2.779/2017, no âmbito do Município de Guanhães e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 005, de 30 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei Municipal nº 2.779/2017, no âmbito do Município de Guanhães e dá outras providências.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 24, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 70, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo Municipal de Guanhães visa alterar o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei Municipal nº 2.779/2017, no âmbito do Município de Guanhães, prorrogando seu prazo de adesão.

2.3. DO QUORUM

Aleluia

JL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 005/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

2.4. DAS COMISSÕES PERMANENTES

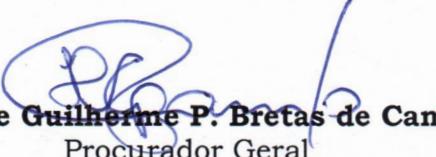
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

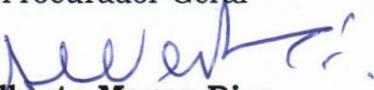
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 005/2018.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 05 de março de 2018.


Henrique Guilherme P. Bretas de Campos
Procurador Geral


Alberto Magno Dias
Procurador Geral Adjunto